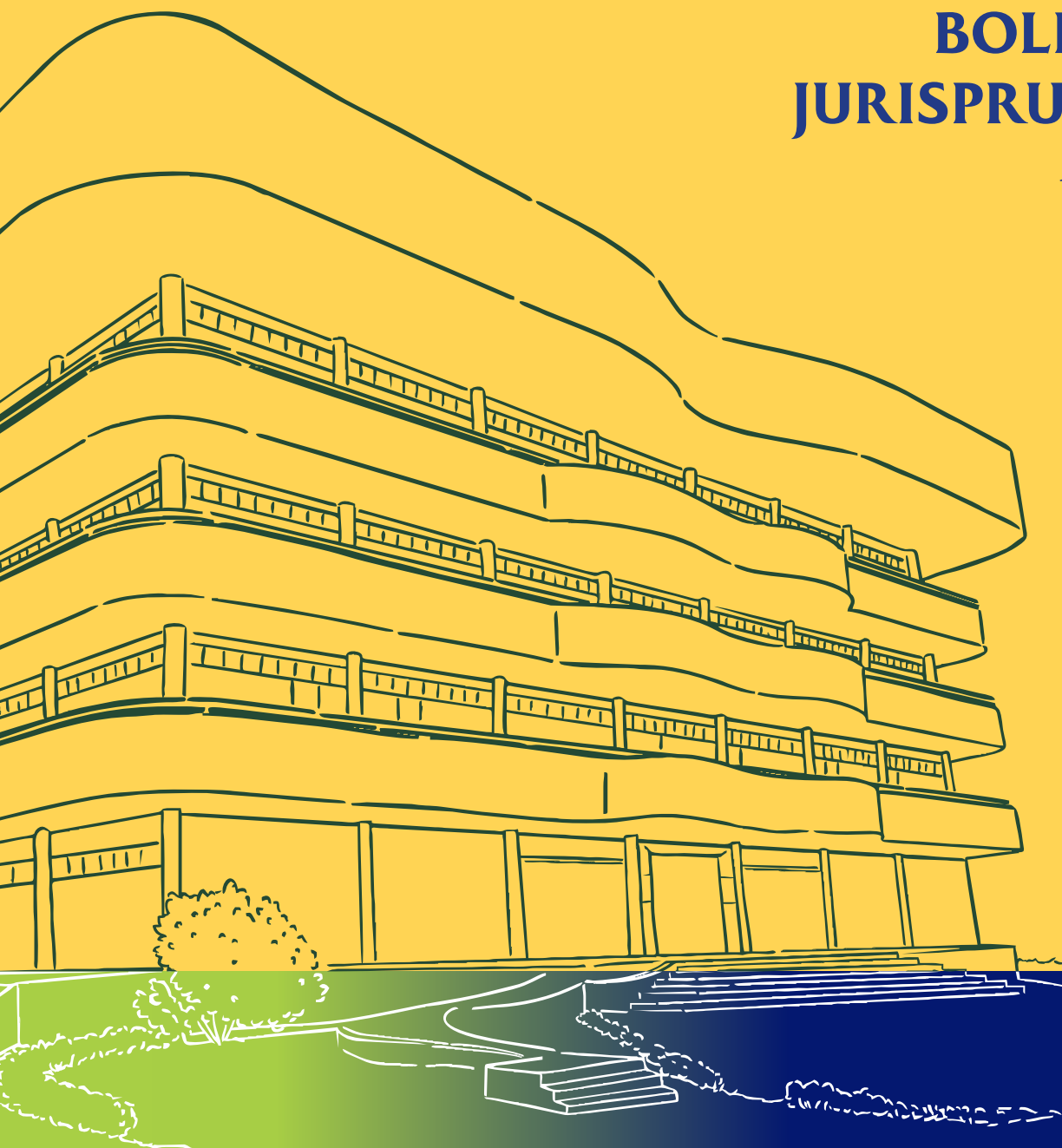




**Tribunal de Contas
do Estado do Piauí**

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

Janeiro 2023



**Teresina, Piauí
Ano 8 | N 001**

EDIÇÃO OFICIAL – JANEIRO - 2023

Trata-se de boletim de jurisprudência elaborado pela Comissão de Regimento e Jurisprudência do TCE-PI com base nos entendimentos proferidos nas Câmaras e no Plenário do TCE-PI publicados no mês de janeiro de 2023. Este documento não substitui a publicação oficial das decisões e seus efeitos legais.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ
COMISSÃO DE REGIMENTO E JURISPRUDÊNCIA

COMISSÃO DE REGIMENTO E JURISPRUDÊNCIA

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Conselheira Flora Izabel Nobre Rodrigues
Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

PROCURADOR GERAL DE CONTAS

Márcio André Madeira de Vasconcelos

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Daniel Douglas Seabra Leite
Aline de Oliveira Pierot Leal

COORDENAÇÃO E ELABORAÇÃO

Yngrid Fernandes Nogueira de Sousa
Assistente de Administração

Elayny Carollyny Sousa Pereira
Assistente de Controle Externo

Jessica Ramila do Nascimento
Assessor de Controle Externo

SUPERVISÃO

Larissa Gomes de Meneses Silva
Jornalista

PROJETO GRÁFICO E DIAGRAMAÇÃO

Lucas Ramos
Publicitário

SUMÁRIO

CONTRATO	05
<i>Contrato</i> Possibilidade de pagamento de honorários advocatícios contratados com cláusula ad exitum, desde que a fonte de pagamento seja, nos termos da ADPF-STF nº 528.....	05
<i>Contrato</i> Só poderá haver pagamento antecipado se previsto no edital de licitação ou nos instrumentos formais de adjudicação direta. Quando o ordenador de despesas age de má-fé no pagamento antecipado da obra, deve ser responsabilizado por tal conduta.....	06
LICITAÇÃO	07
<i>Licitação</i> A dispensa licitatória exige a instrução com documentação considerada essencial a justificar a contratação direta. A ausência de cadastramento do contrato no Sistema Contratos WEB descumpra o disposto em normativo deste TCE/PI.....	07
<i>Licitação</i> . Quando há um erro apenas no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta.....	07
<i>Licitação</i> Possibilidade de subcontratação esporadicamente do serviço de transporte escolar quando houver necessidade	08
PESSOAL	09
<i>Pessoal</i> No Plano de Cargos e Carreiras dos Profissionais da Saúde do Estado do Piauí não há definição objetiva de qualquer critério quanto à limitação temporal para o aceite de certificados de pós-graduação para fins de desenvolvimento na carreira.....	09
PUBLICIDADE	10
<i>Publicidade</i> Jornal O Correio. Apesar de atuar de forma impressa e online esse não preenche os requisitos de segurança, autenticidade e capacidade técnica estabelecidos na Instrução Normativa TCE PI n.º 03/2018	10

CONTRATO

Contrato. Possibilidade de pagamento de honorários advocatícios contratados com cláusula ad exitum, desde que a fonte de pagamento seja, nos termos da ADPF-STF nº 528

EMENTA: CONTRATO. CELEBRAÇÃO DE CONTRATO COM ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA COM CLÁUSULA AD EXITUM EM PROCESSOS VISANDO À RECUPERAÇÃO DE VALORES NÃO REPASSADOS CORRETAMENTE AO FUNDEB. POSSIBILIDADE.

1. *É possível o pagamento de honorários advocatícios contratados com cláusula ad exitum, desde que a fonte de pagamento seja, nos termos da ADPF-STF nº 528, os juros de mora incidentes sobre o valor do precatório do FUNDEF ou outra fonte de recurso que não seja o FUNDEB, e o pagamento de honorários seja efetuado após o efetivo ingresso dos recursos nos cofres do Estado/Município.*

Sumário: Representação. Prefeitura Municipal de Caldeirão Grande do Piauí. Exercício de 2021. Improcedência. Decisão Unânime.

(Representação. Processo TC Nº [014845/2021](#)– Relator: Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Primeira Câmara. Acórdão nº 674/2022 publicado no [DOE/TCE-PIº 007/2023](#))

Contrato. Só poderá haver pagamento antecipado se previsto no edital de licitação ou nos instrumentos formais de adjudicação direta. Quando o ordenador de despesas age de má-fé no pagamento antecipado da obra, deve ser responsabilizado por tal conduta.

CONTRATO. ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTOS. IRREGULARIDADE. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. AUSÊNCIA DE INGERÊNCIA DO GESTOR QUANTO À LIQUIDAÇÃO.

1. *Somente poderão ser considerados para efeito de medição e pagamento os serviços e obras efetivamente executados pelo contratado e aprovados pela fiscalização, respeitada a rigorosa correspondência com o projeto e as modificações expressa e previamente aprovadas pelo contratante.*

2. *Exceção à regra encontra previsão no art. 40, XIV, “d” da Lei nº 8.666/93, o qual admite o pagamento antecipado, desde que previsto no edital de licitação ou nos instrumentos formais de adjudicação direta e mediante as indispensáveis cautelas ou garantias.*

3. Desse modo, não havendo previsão no edital quanto à permissão para pagamentos antecipados, incorreta a conduta do gestor ao pagar antecipadamente a obra quando ainda não tenha sido concluída na mesma proporção.

4. Todavia, com base no princípio da razoabilidade, impossível aplicar multa ao gestor nessa circunstância, eis que, ocupando o cargo de Secretário de Estado, não tem como acompanhar pessoalmente todas as obras licitadas em sua Secretaria.

5. Inconcebível que o Secretário de uma pasta tenha que ir pessoalmente em vários municípios do Estado atestar a regular execução das prestações de serviço que licita (ou seja, liquidar) para só então proceder com o pagamento ao prestador do serviço.

6. Exigir tal conduta, acabaria por limitar o papel do gestor em exercer apenas as atribuições de fiscalização dos contratos, tolhendo-o quanto as demais funções inerentes ao cargo.

7. Desse modo, somente quando restar comprovado nos autos que o ordenador de despesas agiu de má-fé quando do pagamento antecipado da obra, deve ser responsabilizado por tal conduta.

Sumário: Auditoria. Secretaria Do Agronegócio E Empreendedorismo Rural - SEAGRO. Exercício de 2020. Procedência parcial. Decisão Unânime.

(AUDITORIA. [Processo TC/005042/2021](#) – Relator: Cons^o. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Sessão plenária. Decisão Unânime. Acórdão nº682/2022 publicado no [DOE/TCE-PI nº 014/2023](#)).

LICITAÇÃO

LICITAÇÃO. A dispensa licitatória exige a instrução com documentação considerada essencial a justificar a contratação direta. A ausência de cadastramento do contrato no Sistema Contratos WEB descumpra o disposto em normativo deste TCE/PI.

AUDITORIA. DISPENSA LICITATÓRIA. CONTRATAÇÃO DE MEDICAMENTOS E MATERIAL HOSPITALAR. OCORRÊNCIAS. VÍCIOS NA FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO DE DISPENSA. INDÍCIOS DE SUPERFATURAMENTO. NÃO CADASTRAMENTO DO CONTRATO NO SISTEMA CONTRATOS WEB.

1. A formalização do processo de dispensa licitatória exige a instrução com documentação considerada essencial a justificar a contratação direta.

2. A fragilidade na comprovação da compatibilidade dos preços contratados com os vigentes no mercado pode caracterizar aquisição com superfaturamento.

3. A ausência de cadastramento do contrato no Sistema Contratos WEB descumpra o disposto em normativo deste TCE/PI.

SUMÁRIO: AUDITORIA. Hospital Estadual de Demerval Lobão. Dispensa de Licitação nº 023/2021. Procedência dos fatos apurados na Auditoria. Aplicação de multa. Conversão do processo em tomada de contas especial. Decisão unânime.

(Auditoria. Processo TC/08114/2021 – Relator: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Decisão Unânime. Acórdão nº 619/2022 publicado no [DOE/TCE-PI nº 009/2023](#))

LICITAÇÃO. Quando há um erro apenas no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta.

REPRESENTAÇÃO. SUSPOSTAS IRREGULARIDADES EM LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE DE AJUSTE DA PLANILHA. JUSTIFICADA A AUSÊNCIA DE DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA.

Quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, um erro apenas no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta.

Sumário: REPRESENTAÇÃO. Secretaria de Administração de Teresina, exercício 2019. IMPROCEDÊNCIA da Representação. Decisão Unânime.

(Representação. Processo [-TC/017471/2019](#) Relatora: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Segunda Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 692/2022 publicado no [DOE/TCE-PI nº 009/2023](#))

LICITAÇÃO. Possibilidade de subcontratação esporadicamente do serviço de transporte escolar quando houver necessidade.

*CONTAS. TOTAL SUBCONTRATAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR¹.
UTILIZAÇÃO DE VEÍCULOS INADEQUADOS PARA O TRANSPORTE ESCOLAR².*

1. Pode haver subcontratação quando for estritamente necessária, devendo ser técnica e circunstancialmente justificada a sua necessidade. Nesse sentido, a Lei 8.666/93 é clara ao prever a possibilidade de subcontratação de apenas 30% da frota contratada e, ainda, incorrer em motivo para rescisão do contrato a subcontratação total ou parcial não admitida no edital e no contrato. Portanto, existem requisitos para a subcontratação, tais como: vedação à subcontratação total; possibilidade de subcontratação parcial, desde que respeite o limite seja estipulado pela Administração Pública; e, prévia anuência da contratante pública, dada por escrito.

2. Os veículos utilizados para o transporte escolar devem possuir as devidas condições de uso, primando, assim, pela segurança dos alunos usuários desse serviço público, em estrita observância ao disposto no art. 208, VII, CF/88 c/c art. 11, VI, da Lei nº 9.394/96, art. 5º, VIII, da Lei nº 13.460/2017, juntamente com art. 54, VII, da Lei nº 8.069/90 e art. 2º, I, da Resolução nº 05, de 08/05/2020 do Ministério da Educação/FNDE.

Sumário: Contas de Gestão. Prefeitura Municipal de Capitão Gervásio Oliveira. Irregularidade.

(Contas De Gestão. Processo: [TC/007945/2018](#)– Relator: Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras. Primeira Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 409/2022 publicado no [DOE/TCE-PIº 018/2023](#))

PESSOAL

PESSOAL. No Plano de Cargos e Carreiras dos Profissionais da Saúde do Estado do Piauí não há definição objetiva de qualquer critério quanto à limitação temporal para o aceite de certificados de pós-graduação para fins de desenvolvimento na carreira.

CRITÉRIO PARA ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. DIREITO SUBJETIVO DO SERVIDOR. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ILEGALIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. *O direito a progressão na carreira encontra amparo constitucional (art. 39, CF); constituindo direito subjetivo do servidor e ato vinculado da Administração Pública, razão pela qual deve obedecer a estrita legalidade.*

2. *Não há, no Plano de Cargos e Carreiras dos Profissionais da Saúde do Estado do Piauí (Lei Estadual nº 6.201/2012), nenhuma definição objetiva de qualquer critério quanto à limitação temporal para o aceite de certificados de pós-graduação para fins de desenvolvimento na carreira.*

3. *Critérios estabelecidos, de forma controversa e não fundamentada, para restringir os certificados aceitos para fins de progressão dos servidores da saúde do Estado do Piauí, devem ser desconsiderados, haja vista seu caráter contra legis.*

SUMÁRIO: Denúncia. Secretaria de Estado da Saúde (SESAPI). Procedência parcial. Expedição de determinação. Emissão de recomendação. Decisão unânime.

(Denúncia. Processo [TC/002055/2022](#) – Relator: Cons.^a Flora Izabel Nobres Rodrigues. Primeira câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 681/2022 publicado no [DOE/TCE-PIº 011/2023](#)).

PUBLICIDADE

PUBLICIDADE. Jornal O Correio. Apesar de atuar de forma impressa e online esse não preenche os requisitos de segurança, autenticidade e capacidade técnica estabelecidos na Instrução Normativa TCE PI n.º 03/2018.

INSPEÇÃO. EXPEDIENTE ENCAMINHADO A ESTA CORTE DE CONTAS PELA DISTRIBUIDORA LIBERAL - JORNAL O CORREIO, REQUERENDO SUA HABILITAÇÃO, NOS TERMOS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 03/2018, PARA ATUAR COMO ÓRGÃO DE IMPRENSA OFICIAL, COM A FINALIDADE DE PUBLICAÇÃO E TRANSPARÊNCIA DOS ATOS QUE ESTÃO SUJEITOS À JURISDIÇÃO DESTE TRIBUNAL.

1. Os autos reportam que embora o Jornal o Correio funcione de forma impressa e online, atuando de forma abrangente em diversas cidades dos Estados do Maranhão e do Piauí, esse não preenche os requisitos de segurança, autenticidade e capacidade técnica estabelecidos na Instrução Normativa TCE PI n.º 03/2018.

Sumário. Distribuidora Liberal - Jornal O Correio. Exercício Financeiro de 2021. Análise técnica circunstanciada. Não Habilitação do periódico.

(INSPEÇÃO. Processo [TC/013177/2021](#) – Relator: Cons.º Substituto Alisson Felipe de Araújo. Sessão plenária. Decisão Unânime. Acórdão nº688/2022 publicado no [DOE/TCE-PIº 012/2023](#)).

